

PARECER N.º /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 44/2021.

ASSUNTO: Obriga o Poder Executivo a disponibilizar lista de espera de vaga por ordem de solicitação em todas as unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Unaí.

AUTORES: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO E OUTROS

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 44/2021, de autoria do Vereador Rafael de Paulo e outros, que obriga o Poder Executivo a disponibilizar lista de espera de vaga por ordem de solicitação em todas as unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Unaí.

Os autores alegam em sede de justificativa que são conhecidas as dificuldades que os municípios, responsáveis constitucionais pela oferta de educação infantil, enfrentam para garantir a expansão da oferta de vagas em creches no ritmo demandado pela população. E, ainda, que diante desse problema, pessoas geralmente ligadas ao poder público, muitas vezes usam de sua influência dentro do sistema para burlá-lo, e dar vantagens indevidas por interesses variados.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

A matéria versa sobre a obrigatoriedade de disponibilizar lista de espera de vaga por ordem de solicitação em todas as unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Unaí

Para este Relator, a avaliação da legalidade de norma que determina a **divulgação de lista de nomes** e em sítio oficial eletrônico da Prefeitura deve levar em consideração os seguintes preceitos constitucionais:

- a) o **princípio da publicidade**, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e
- b) os **direitos fundamentais à privacidade e à intimidade**, garantidos pelo artigo 5º, inciso X da Constituição da República.

Do princípio da publicidade resulta o dever da Administração Pública de dar publicidade dos seus atos e dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade decorre o direito consagrado dos cidadãos ao **sigilo de seus dados pessoais**.

Todas as normas acima elencadas são princípios constitucionais, uma vez que as normas que asseguram direitos fundamentais também têm natureza de princípios.

A matéria busca obrigar a divulgar lista de nomes de pessoas, **por meio das iniciais dos citados nomes** o que é suficiente para oportunizar o conhecimento da existência de pessoas no aguardo de vagas para estudantes na rede municipal de ensino e, ainda, proporcionar uma

investigação mais profunda em casos extremos de corrupção no setor com a divulgação plena aos órgãos públicos que têm competência legal para tal.

O exercício de ponderação entre princípios constitucionais tem sido mais frequente desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n.º 13.079/2018), em 26/08/2020 e muitas são as discussões e inúmeras dúvidas pairam não sobre a implementação desta Lei, como também em relação a sua harmonização com a Lei de Acesso à Informação, já que a LGPD, que regula os dados pessoais, tem como pilar fundamental a privacidade.

Emendas Apresentadas:

Deu-se a supressão da citação da **Secretaria Municipal de Educação** (artigo 2º), em respeito ao Princípio da Autonomia dos Poderes, uma vez que o Chefe do Executivo Municipal tem a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções cabe aos seus respectivos chefes, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII).

Deu-se, ainda, por via de Emenda a inserção de dispositivo, onde couber, no sentido de advertir aos requerentes de vagas, de forma efetiva, de que a informação dos seus dados discriminados nos incisos III e IV do artigo 3º do projeto será inserida numa lista e serão divulgados na forma de que trata a futura Lei, caso a mesma seja promulgada. Tal inserção tem fundamento no

devido direito ao conhecimento de que os dados do cidadão serão divulgados, ainda que de forma simplificada e com a presença de caracteres que impeçam a livre identificação.

Foi totalmente necessário o zelo no sentido de informar ao cidadão sobre a divulgação de seus dados, uma vez que o parágrafo 3º do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –LGPD – impõe que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

A Emenda n.º 3 visa suprimir todo o artigo 5º sob o argumento de que a criação de uma obrigação específica e em momentos específicos para as escolas da Rede Municipal de Ensino deve partir da iniciativa do Chefe do Executivo.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 44/2021, com as Emendas apresentadas, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de junho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 44/2021

Suprima-se do artigo 2º a citação “**Secretaria Municipal de Educação**” .

Unai, 7 de junho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 44/2021

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Fica o Poder Executivo obrigado a informar ao titular dos dados, a serem inseridos na lista, que as informações discriminadas nos incisos III e IV do artigo 3º desta Lei serão divulgadas na forma de que trata esta Lei.”

Unaí, 7 de junho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 44/2021

Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei n.º 44/2021

Unai, 7 de junho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado